



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104072 - DF (2023/0372592-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : AFONSO DECANINI NETO - MT009123
LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão que determina o retorno dos autos à origem, a fim de que permaneçam suspensos até o julgamento do tema repetitivo, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes. Eventual argumentação de distinção (*distinguishing*) também pode ser formulada no juízo *a quo*. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104072 - DF (2023/0372592-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : AFONSO DECANINI NETO - MT009123
LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão que determina o retorno dos autos à origem, a fim de que permaneçam suspensos até o julgamento do tema repetitivo, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes. Eventual argumentação de distinção (*distinguishing*) também pode ser formulada no juízo *a quo*. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS BARU DERQUIN em face da decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 1.169 do STJ.

Ação: de execução individual e provisória de sentença coletiva, requerida por CARLOS BARU DERQUIN em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual pleiteia o recebimento de diferença de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990, consoante reconhecido na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Acórdão: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. REJEITADAS. MÉRITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível análise, em sede recursal, de questões não apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

2. Inexistindo resultado útil no provimento de ponto recorrido está ausente o interesse de agir, impondo o não conhecimento da questão específica.

3. A negativa de conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica se dá estritamente quando as razões de apelo se mostram completamente dissociadas da matéria tratada na sentença.

4. Tendo havido a juntada de documentos suficientes para demonstrar o direito do autor, além da observância dos demais requisitos previstos nos artigos 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis” (REsp 1.625.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 05/09/2019).

5.1. É o teor da Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: “competete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.”

6. Desnecessária a instauração da fase específica de liquidação quando o título judicial objeto do cumprimento forneceu parâmetros hábeis à correta indicação do beneficiário e apuração do valor devido, a depender tão somente de cálculos aritméticos apresentados pelas partes para se obter o montante devido.

7. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.370.899/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 685, definiu que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

8. As instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representados, especialmente quando pendente de trânsito em julgado decisão judicial sobre o caso.

9. Recurso parcialmente conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provido.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 130, III, 131, 132, e 509, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a necessidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central e a competência da Justiça Federal, bem como a necessidade de prévia liquidação das sentenças genéricas oriundas de ações civis públicas, cujos objetos são planos econômicos em poupança ou cédula rural, pelo procedimento comum.

Decisão monocrática: determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso até a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 1.039 do STJ, relacionado à liquidação prévia do julgado ser requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois, quando da interposição do recurso especial, a parte agravada não teria adentrado na questão da suspensão do processo com base no Tema 1.169/STJ, bem como defende a inaplicabilidade do Tema 1.169/STJ à hipótese, porquanto a liquidação de sentença seria medida de extrema necessidade.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que lá permaneçam suspensos até a publicação do acórdão paradigma, referente ao Tema 1.169 do STJ.

É imperioso salientar que, havendo o reconhecimento de repercussão

geral ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma.

Esta decisão é irrecorrível, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes. Eventual argumentação de distinção (*distinguishing*) também pode ser formulada no juízo **a quo**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.788.767/SC, 3ª Turma, DJe 25/3/2020; AgInt no AREsp 1.423.595/AL, 2ª Turma, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, 2ª Turma, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp 1.696.122/RS, 2ª Turma, DJe 11/12/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, 3ª Turma, DJe 20/9/2018; e AgInt no REsp 1.549.779/SE, 4ª Turma, DJe 3/4/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.104.072 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0372592-7

Número de Origem:

07191452920238070000 07283553820228070001 7191452920238070000 7283553820228070001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

RECORRIDO : CARLOS BARU DERQUIN

ADVOGADOS : AFONSO DECANINI NETO - MT009123

LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS BARU DERQUIN

ADVOGADOS : AFONSO DECANINI NETO - MT009123

LUÍS FERNANDO DECANINI - MT009993

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024